DECRETO Nº 3658 DE 14 DE MARÇO DE 1.988

REGULAMENTA A LEI Nº 194, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987, QUE INSTITUI A COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL PARA O ESTADO DE RONDÔNIA.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 70, inciso V, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Art. 17 da Lei nº 194, de 28.12.87.

 **D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**

**DA INCIDÊNCIA**

**Art. 1º -** A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no Setor de Polícia Florestal e as oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituo Estadual de Florestas de Rondônia – IEF/RO, (Autarquia criada pela Lei nº 089, de 07.01.86), das medidas decorrentes do Código Florestal e da Lei de Proteção à Fauna.

**Art. 2º -** Sujeitam-se ao controle e fiscalização, dentre outras, as atividades de extração e consumo de produtos e subprodutos de origem florestal.

**§ 1º -** São produtos florestais, para os fins previstos neste artigo, a lenha, a madeira apropriada à indústria, as raízes ou tubérculos, as cascas, folhas, frutas, fibras, resinas, seivas, sementes e, em geral, tudo o que for destacado de espécies florestais que se preste diretamente ao uso do homem.

**§ 2º -** Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e outros produtos resultantes da transformação de produto vegetal, por interferência do homem ou pela ação prolongada de agentes naturais.

**CAPÍTULO II**

**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 3º -** são contribuintes da Taxa Florestal, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subprotudo de origem florestal, sujeitos a controle e fiscalização das referidas atividades.

**Art. 4º** - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, multa e demais acréscimos legais:

I - as indústrias em geral, que utilizam, como combustível lenha ou carvão extraídos no Estado;

II - os laboratórios, as drogarias ou as indústrias químicas que utilizem de qualquer forma espécies vegetais no preparo de medicamentos, essências, óleos, extratos e perfumes;

III - as empresas de construção que utilizam madeira em bruto ou beneficiada e os depósitos de material de construção em idêntica situação;

IV - quaisquer indústrias de aproveitamento de produtos vegetais, inclusive serrarias, carpintarias, fábricas de móveis, de papel e celulose, que usem madeira em bruto ou beneficiada;

V - o comerciante de produto ou subproduto de origem florestal, sujeito a controle e fiscalização da referida atividade.

**CAPÍTULO III**

**DA ALÍQUOTA E AS BASES DE CÁLCULO**

**Art. 5º -** As alíquotas da taxa são as previstas na Tabela I anexa a Lei nº 194, de 28.12.87.

**Art. 6º -** A base de cálculo da taxa é o custo estimado da atividade de polícia administrativa, exercida pelo Esta do, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia IEF/RO, tomado como referência, nos termos da Tabela I anexa a Lei nº 194, de 28. 12. 87, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado (UPF/RO) vigente no exercício da ocorrência do fato gerador e as unidades de medida ou contagem apropriadas aos produtos e subprodutos extraídos ou consumidos, nos termos da Tabela I anexa a Lei nº 194, de 28.12.87.

**Art. 7º -** A Taxa Florestal será arrecadada pela Secretaria de Estado da Fazenda e o seu produto transferido ao IEF/RO, até o Último dia do mês subsequente.

**CAPÍTULO IV**

**DO VALOR A PAGAR**

**Art. 8º -** O valor da Taxa a ser pago é o resultante da aplicação das alíquotas previstas na Tabela I, anexa à Lei nº 194, de 28.12.87, sobre a base de cálculo mencionada no artigo 6º da mesma Lei.

**Art. 9º** - Os consumidores em geral que comprovarem reposição florestal na mesma proporção de seu consumo ou utilização anual e maior grau de industrialização, terão direito à redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo.

**§ 1º -** Serão considerados para fins de redução do tributo, os produtos e subprodutos florestais repostos através de Plano de Manejo Florestal sustentado, reflorestamento e de áreas degradadas com espécies nativas, elaborados por

ou profissionais habilitados e que tenham a aprovação do Estadual de Florestas de Rondônia - IEF/RO.

**§ 2º -** O IEF/RO através de seu setor técnico competente, fornecerá todas as informações necessárias, por meio de laudos técnicos, para julgamento da Comissão Especial a que se refere o artigo 11 deste Regulamento.

**Art. 10 -** Para habilitar-se à redução do tributo que trata o artigo anterior, deverão os interessados apresentar requerimento ao Instituto Estadual de Florestas de Rondônia - IEF/RO até 30 de março de cada ano, acompanhado de:

I - Projeto de reflorestamento ou de recuperação de áreas degradadas, feito por empresa ou profissional habilitado, acompanhado de mapa planimétrico em escala compatível com o nível de detalhamento requerido;

II - Plano de manejo sustentado nos moldes preconizados pela Legislação Florestal vigente;

III - certidão negativa de débito de tributos federais, estaduais e municipais;

IV - documento de justa posse.

**Art. 11 -** Fica instituída uma Comissão Especial formada por 3 (três) membros e idêntico número de suplentes, sendo um representante da Secretaria de Estado da Fazenda e 2 (dois), do IEF/RO, sendo um Engenheiro Florestal, que presidirá a Comissão, para deliberar sobre o disposto no artigo 92 do presente Decreto.

**§ 1º -** A Comissão Especial será formalizada através de Portaria do Presidente do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia - IEF/RO.

**§ 2º -** O parecer da Comissão Especial terá caráter conclusivo e vinculatório da decisão.

**Art. 12 -** A Comissão Especial fará vistorias aos projetos implantados, sempre que julgar necessário, para verificar a fiel execução dos mesmos, produzindo laudos conclusivos a serem submetidos à Presidência do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia - IEF/RO.

Parágrafo Único - As vistorias dos projetos implantados deverão ser acompanhadas obrigatoriamente por Engenheiro credenciado pela requerente. Findo o trabalho, deverá o laudo ser assinado por toda Comissão Especial e pelo Engenheiro credencia do pela requerente, ao qual é facultado fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

**Art. 13 -** Considera-se o projeto como efetivamente implantado, aquele que estiver com todas as operações constantes do seu cronograma de implantação totalmente realizados.

**Art. 14 -** Não será concedido o benefício, se forem constatadas quaisquer infrações ou contravenções a Legislação Florestal pela requerente.

**Art. 15 -** Comprovado o atendimento das exigências constantes dos artigos anteriores e havendo o reconhecimento do Presidente do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia, passará o requerente a gozar da redução de até 50% (cinquenta por cento), do valor da Taxa, a partir do mês seguinte ao do reconhecimento pelo período de 12 (doze) meses.

**§ 1º -** O benefício concedido poderá ser suspenso a qualquer momento se, em vistorias realizadas posteriormente, o Instituto Estadual de Florestas de Rondônia - IEF/RO constatar modificações nos projetos originais apresentados ou o descumprimento das normas de manejo aprovadas, conforme previsto no artigo 10 deste Regulamento, independentemente de outras penalidades.

**§ 2º -** Ao beneficiário da redução será fornecido documento comprobatório para, quando solicitado, ser exibido ao fisco.

**CAPÍTULO V**

**DO LOCAL, FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO**

**Art. 16 -** A Taxa Florestal será paga em estabelecimentos bancários autorizados ou na falta, em Agências de Rendas mediante Documento de Arrecadação, preenchido pelo contribuinte, conforme modelo estabelecido pela Secretaria de Estado da Fazenda/RO e pelo Instituto Estadual de Florestas de Rondônia - IEF/RO.

**§ 1º -** Quando a Taxa houver sido paga por ocasião da licença de desmatamento, destoca e catação, o seu valor será deduzido do total devido pelo estabelecimento utilizador do produto ou subproduto florestal.

**§ 2º -** O pagamento da Taxa poderá, a critério do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia - IEF/RO, ser efetuado em município diverso daquele onde se realizar a atividade.

**Art. 17 -** O prazo para pagamento da taxa será estabelecido em Portaria do Presidente do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia - IEF/RO.

**CAPÍTULO VI**

**DOS DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art. 18 -** O adquirente de produtos e subprodutos florestais, deverá fornecer ao Instituto Estadual de Florestas de Rondônia - IEF/RO relatório mensal de entrada e saída do volume total, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, cujos modelos serão fornecidos pelo Instituto Estadual de Florestas de Rondônia - IEF/RO.

**Art. 19 -** O transito de produtos e subprodutos florestais deverá ser acobertado pela Guia Florestal fornecida pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF ou pelo Instituto Estadual de Florestas de Rondônia - IEF/RO, obedecidas as Normas expedidas por estes órgãos.

**CAPÍTULO VII**

**DA AUTORIZAÇÃO PARA DESMATAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO**

 **Art. 20 -** Na autorização para desmatamento, destoca ou catação, serão aplicadas os critérios técnicos de rendimentos com as topografias peculiares à propriedade vistoriada.

**§ 1º -** A formalização de processos de exploração florestal se fará de acordo com as normas do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia - IEF/RO, respeitada a Legislação Federal pertinente.

**§ 2º -** Atendidos os requisitos previstos no parágrafo anterior, o IEF/RO expedirá o Alvará de Exploração Florestal, após o recolhimento da Taxa Florestal correspondente.

**Art. 21 -** A fiscalização da Taxa Florestal compete a Secretaria de Estado da Fazenda e ao Instituto Estadual de Florestas de Rondônia - IEF/RO, através dos seus Órgãos próprios.

**Parágrafo Único -** As autoridades fiscais, no exercício de suas funções, poderão valer- se subsidiariamente de outros Livros e Documentos Fiscais.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS PENALIDADES**

 **Art. 22 -** A falta de pagamento da Taxa Florestal, assim como o seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, calculadas sobre o valor da Taxa Florestal devida, conforme disposto no artigo 96 do Decreto Lei nº 04, de 31.12.81:

I - havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios:

1. 3% (três por cento), se pago o débito integral, dentro de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo;
2. 7% (sete por cento), se pago depois de 15 (quinze) dias e até 30 (trinta) dias contados do término do prazo previsto para o pagamento;
3. 15% (quinze por cento), se pago depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo;
4. 25% (vinte e cinco por cento), se pago depois de 60 (sessenta) dias e até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo;
5. 30% (trinta por cento), se pago depois de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo.

II - havendo ação fiscal, 100% (cem por cento).

**CAPÍTULO IX**

**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

 **Art. 23** - A exigência da Taxa Florestal será formalizada em Auto de Infração, quando apurada pela fiscalização a falta ou insuficiência de seu pagamento ou de qualquer irregularidade prevista na Lei nº 194, de 28.12.87.

 **Parágrafo Único –** O Processo Administrativo Tributário (PAT) alusivo à Taxa Florestal terá idêntica formação e tramitação e, ainda, obedecerá aos prazos dos demais Processos Administrativo Tributários previstos no Código Tributário do Estado.

 **Art. 24 -** O débito decorrente do não pagamento da Taxa Florestal, no prazo legal, terá o seu valor corrigido monetariamente, nos termos da Legislação Federal vigente.

 **Art. 25 -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, em 14 de março de 1.988, 100º da República.

**JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA**

**Governador**